



PROCESSO 5.571-9/2012
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
AGRAVANTE CHRISTIAN LAERT CAMPOS DE ALMEIDA - Fiscal de Tributos
ADVOGADOS MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, verifico que o presente Recurso de Agravo preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 68, da Lei Complementar 269/2007, e nos artigos 270 a 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual ratifico a decisão que o conheceu.

8. Como se extrai do Julgamento Singular 596/JJM/2018 (Doc. Digital 141750/2018), o Senhor Christian Laert Campos de Almeida, ora Agravante, teve seu Recurso Ordinário inadmitido, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade recursal, que decorre dos artigos 64, §1º, da Lei Orgânica 269/2007 e 270, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

9. Por essa razão, o Agravante intenta a reforma do Julgamento Singular, sustentando que, *in casu*, seria incabível a aplicação do princípio supra e, assim, a manutenção da decisão atacada implicaria no cerceamento de sua defesa.

10. Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Agravo, pois entendeu, que quando o Recorrente deixou de recorrer do Acórdão 5.964/2013-TP (Doc. Digital 327517/2013), contra ele operou-se a preclusão temporal de seu direito recursal.

11. Pois bem. Para aclarar as circunstâncias que envolvem o presente Recurso, destaco que o processo em questão julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, do exercício de 2012.



12. A Decisão do referido julgamento, materializada por meio do Acórdão 5.964/2013, de relatoria do Conselheiro Valter Albano, publicada em 13/01/2014, impôs aos Senhores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Sebastião dos Reis Gonçalves, Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, César Augusto da Silva Serrano, Marcos Martinho Avallone Pires e Christian Laert Campos de Almeida, entre outras sanções, a de que restituíssem, solidariamente, aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 2.998.215,71.

13. Contra essa decisão, interpuseram recursos ordinários apenas os senhores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Sebastião dos Rei Gonçalves, Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, César Augusto da Silva Serrano e Marcos Martinho Avallone Pires.

14. Como resultado do julgamento desses recursos, foi exarado o Acórdão 522/2017-TP (Doc. Digital 12401/2018), de relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, publicado em 24/01/2018, que manteve a determinação de que todos os envolvidos restituíssem, solidariamente, o erário do Município de Várzea Grande.

15. Em sequência, o Senhor Christian Laert Campos de Almeida interpôs o Recurso Ordinário (Doc. Digital 24664/2018) para atacar a decisão exarada no Acórdão 522/2017-TP, pugnando pelo seu recebimento, com efeito suspensivo, e no mérito pelo afastamento da sanção de ressarcimento ao erário. O aludido Recurso foi inadmitido com base no princípio da unirrecorribilidade recursal, nos termos do Julgamento Singular 596/JJM/2018.

16. Irresignado, o Recorrente agravou a decisão, alegando, em suma, que seu Recurso Ordinário era sua primeira insurgência, em face do julgamento que lhe sancionou, e que os atos dos demais responsáveis não poderiam prejudicar seu exercício de defesa. Nesse sentido, juntou jurisprudência que orienta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade recursal, quando diferentes partes opõem recursos diferentes, concomitantemente, contra a mesma decisão.

17. Estabelecidas essas premissas fáticas, cumpre consignar que os atos (a interposição dos recursos ordinários contra o Acórdão 5.964/2013-TP) dos demais



corresponsáveis não poderiam prejudicar o exercício de defesa do Agravante. E de fato não prejudicou. Ocorre que o Senhor Christian Laert Campos de Almeida teve oportunidade de insurgir-se, individualmente, contra o Acórdão 5.964/2013-TP, exercendo seu direito de defesa, contudo permaneceu inerte.

18. Ressalto que o Agravante alegou que seu Recurso Ordinário seria sua primeira insurgência no processo, em face da sanção que lhe foi imposta. Porém, é bom que se diga, a decisão que sancionou o Recorrente foi exarada pelo Acórdão 5.964/2013-TP. Todavia, o ora Recorrente interpôs seu Recurso Ordinário em face do Acórdão 522/2017-TP, decisão essa que julgou os recursos ordinários dos corresponsáveis.

19. Desse modo, o Agravante intenta rediscutir a mesma matéria já decidida, em sede recursal, no Acórdão 522/2017-TP.

20. Ademais, se num primeiro momento, os atos dos corresponsáveis não prejudicaram o direito do Agravante ter, individualmente, interposto o respectivo recurso em face do Acórdão 5.964/2013-TP e, além disso, os atos dos corresponsáveis beneficiaram o Recorrente, no que tange ao menos à oportunidade de obter revisão recursal quanto ao Acórdão 5.964/2013-TP.

21. Isso porque, mesmo tendo o Agravante mantido-se inerte diante da Decisão que o sancionou a restituir, solidariamente, os cofres públicos municipais, ele se aproveitou dos recursos interpostos pelos corresponsáveis, pois segundo o artigo 278, *caput*, do RITCE-MT:

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

22. E ainda, consoante artigo 1.005 do CPC :

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.



23. Extrai-se dos dispositivos acima que, o recurso de um litisconsorte aproveita aos outros, quando fundamentado em circunstâncias objetivas e/ou defesas comuns a todos os litisconsortes.

24. No presente caso, é evidente que os recursos dos corresponsáveis aproveitaram ao Agravante, pois aduziram circunstâncias objetivas e/ou defesas comuns, em razão da solidariedade passiva formada entre eles.

25. A exemplo da tese recursal oposta pelo Senhor César Augusto da Silva Serrano, quando sustentou que a restituição do indébito para empresa Gemini Projetos teria sido regular, de maneira que não houve dano ao erário municipal (Doc Digital 88855/2014, p. 42), ou, ainda, quando o Senhor Jefferson Aparecido Pozza Fávoro alegou a impossibilidade de aplicação da sanção por ausência de classificação da irregularidade (Doc. Digital 88547, p. 6).

26. Cabe destacar que a jurisprudência colacionada pelo Recorrente não o socorre, porque trata em verdade de situação diversa da dos autos. A referida orientação afasta a aplicação do princípio da unirecorribilidade quando, distintas as partes, cada uma interpõe, concomitantemente, seu respectivo recurso em face da mesma decisão. Por exemplo: quando o autor e o réu interpõem suas respectivas apelações contra a mesma decisão; ou quando, cada litisconsorte interpõe seu respectivo recurso ordinário, concomitantemente, contra a mesma decisão. Ou seja, nos casos exemplificados, não há sucessivos recursos, pela mesma parte ou litisconsorte, em face da mesma decisão.

27. É oportuno mencionar, que em razão do efeito substitutivo dos recursos, o Acórdão 522/2017-TP substituiu o Acórdão 5.964/2013-TP, naquilo que foi objeto dos recursos ordinários dos corresponsáveis. E a *contrario sensu*, aquilo que não foi substituído pelo Acórdão 522/2017-TP, manteve-se. É o que se depreende da exegese do artigo 1.008 do CPC.

28. Assim, *in casu*, o Recurso Ordinário interposto pelo Agravante, em face do Acórdão 522/2017-TP, trata-se de inconformismo com o mérito da decisão original, exarada no Acórdão 5.964/2013-TP, que já foi objeto de recursos pelos corresponsáveis. Logo, está a violar o princípio da unirecorribilidade recursal.



29. Nesse sentido, colaciono ementas de julgados para melhor esclarecimento:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL – FGTS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO TEMPORAL DA PRETENSÃO – APLICAÇÃO DOS ARTS. 183 E 473 DO CPC – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – SÚMULA 182/STJ – ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 – NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO. 1. **A parte não está autorizada, pelo sistema processual vigente, a fazer uso do agravo interno como sucedâneo do recurso especial não interposto, tempestivamente, no momento processual oportuno. Observância do princípio da unirrecorribilidade.** 2. Ocorrência de preclusão temporal do pedido de anulação do acórdão proferido pelo tribunal de origem, pelo que se extingue, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (art. 183 do CPC) e impede a parte de discutir matéria já decidida e sobre a qual se operou a preclusão (art. 473 do CPC). 3. A não apreciação, na decisão agravada, da questão relativa à nulidade do acórdão impugnado – requerida, pela CEF, subsidiariamente em seu recurso especial e que restou prejudicada em face do acolhimento do pedido principal – torna inviável a impugnação específica pelo agravante, fazendo incidir, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ. 4. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. O referido ato normativo foi editado em data anterior à promulgação da EC nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Precedentes. 5. Agravo interno conhecido em parte e, nesta, improvido. (AgRg no Resp 587.201/SC, Rer. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005. DJ 02/05/2005, p. 166). (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RAZÕES ANALISADAS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em que pesem os argumentos da requerente, o pedido de reconsideração não pode ser conhecido diante da necessária aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, pois, contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial já havia sido interposto agravo regimental. 2. **Ainda que assim não fosse, as razões do pedido de reconsideração já foram analisadas por este Tribunal quando do julgamento do agravo regimental tendo sido afastada, por decisão colegiada, qualquer possibilidade de provimento do agravo em recurso especial.** 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgRg no AREsp 497.355/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, Dje 10/06/2014). (Destaquei).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

30. Ademais, como é sabido, vige no sistema processual o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação, que devem ser observados por todos aqueles, que de qualquer forma, participam do processo, não sendo lícito ao litisconsorte que deixou de recorrer, deliberadamente, da decisão que lhe aplicou a sanção, e aproveitou-se dos recursos dos litisconsortes, arguir cerceamento de defesa, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

31. Dessarte, é inexorável a conclusão de que não merece reparo a decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário do ora Agravante. E por consequência, é improcedente a alegação do Recorrente de que houve cerceamento de defesa na inadmissão de seu Recurso Ordinário.

32. Esses são os fundamentos que embasaram este voto.

VOTO

33. Pelas razões expostas, acolho o **Parecer Ministerial 3.512/2018**, de autoria do Procurador-Geral Substituto Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular 596/JJM/2018.

34. É o Voto.

Cuiabá, 03 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)